



Apelação Cível nº 0939174-46.2024.8.19.0001

Apelante: REGINA CRISTINA DA SILVA

Advogado: Lilian Passos Pontes

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 0138093-28.2006.8.19.0001. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NO PRAZO FIXADO PELO DOUTO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PARTE QUE AFIRMA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TODAVIA, O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO OCORREU NA SENTENÇA ALVEJADA, MAS SIM EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEQUÍVOCA CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO. ARTIGO 507 DO CPC. ESCORREITO O DECRETO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 290 DO CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível Nº 0939174-46.2024.8.19.0001**, que tem por **Apelante: REGINA CRISTINA DA SILVA**, tendo como **Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.

Desembargador André Ribeiro
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo a quo, proferida em pedido de Execução individual de sentença coletiva (gratificação nova escola ativos), em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A sentença proferida no índice 015017 restou redigida nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no ID 180944360.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Como se vê, a obrigatoriedade de pagamento das custas iniciais decorre de lei e deve ser atendida pela parte autora sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Neste contexto, a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição e, por consequência, na extinção do feito por ausência de pressuposto de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas de distribuição e baixa pela parte autora, na forma do Enunciado nº 24 do FETJ. Sem honorários, face à ausência de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformada, a parte autora interpôs apelação tempestivamente no índice n 188015135, argumentando que preenche todos os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça; que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira, salvo prova em contrário; que o direito à gratuidade de justiça já havia sido conquistado judicialmente em fase de execução de sentença transitada em julgado; que caberia ao juízo determinar o parcelamento das

custas ou pagamento ao final, com base na finalidade da tutela jurisdicional e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a extinção do processo por ausência de recolhimento de custas configura grave injustiça diante de sua comprovada hipossuficiência, impedindo a efetivação de um direito já reconhecido por sentença com trânsito em julgado.

Em razão disso, a apelante requer seja reformada a sentença deferindo o benefício da Justiça Gratuita, alternativamente, que seja determinado o parcelamento das custas ao final e a prioridade na tramitação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto pela embargante petição de índice n. 015028.

Cuida-se de pretensão de liquidação individual de sentença coletiva, em que se busca o pagamento da gratificação Nova Escola aos profissionais estaduais da educação ativos no ano de 2002.

Em sua peça inaugural, a ora apelante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem maiores prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades.

Para a devida apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, o Douto Juízo Singular determinou que a ora apelante fornecesse a última declaração de Imposto de Renda, com vistas a comprovação da hipossuficiência econômica alegada no despacho de índice 158772228.

Diante da inércia da ora apelante, certificada no índice 164625617, o Douto Juízo Singular, entendendo que não houve a plena

demonstração da incapacidade econômica alegada, indeferiu o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita, intimando a parte autora para o pagamento das respectivas custas processuais no prazo de 15 dias, conforme se observa na decisão de índice 165337751, que segue reproduzida a seguir:

DECISÃO
Processo: 0939174-46.2024.8.19.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA CRISTINA DA SILVA EXECUTADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diante da inércia certificada no ID 164625617, indefiro a JG. Venham as custas em 15 dias. No mesmo prazo, cumpra-se, em derradeira oportunidade, as demais determinações do despacho anterior. Tudo sob pena de extinção.
RIO DE JANEIRO, 10 de janeiro de 2025. ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO Juiz Titular

Em petição de índice 170872124, a parte autora pleiteou a dilação de prazo de 30 dias para cumprir o despacho de índice 158772228 e a reconsideração ao indeferimento da gratuidade de justiça, juntando cópia da declaração de Imposto de Renda – exercício 2024.

Sobreveio a decisão de índice 172023689, intimando a parte autora para recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

DECISÃO
Processo: 0939174-46.2024.8.19.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA CRISTINA DA SILVA EXECUTADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Indefiro a concessão da antecipação da tutela à parte autora, considerada a declaração de vencimentos apresentada. Assim, intime-se para recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
RIO DE JANEIRO, 11 de fevereiro de 2025. ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO Juiz Titular

Decisão que foi retificada no índice 172780470.

DECISÃO

Processo: 0939174-46.2024.8.19.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA CRISTINA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Retifico o erro material existente na decisão de ID 172023689, para que passe a constar a seguinte redação:

Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerada a declaração de vencimentos apresentada. Assim, intime-se para recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Preclusa a decisão interlocutória acima alinhada, foi exarada certidão cartorária, no índice 180944360 informando que a ora apelante não recolheu as custas processuais na forma estabelecida, tal como se nota abaixo:

Certifico que, até a presente data, não foram recolhidas as custas.

Ato contínuo, o Douto Juízo Singular proferiu a sentença, no índice alvejada, através da qual foi determinado o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

“Vistos, etc.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado no ID 180944360.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Como se vê, a obrigatoriedade de pagamento das custas iniciais decorre de lei e deve ser atendida pela parte autora sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Neste contexto, a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição e, por consequência, na extinção do feito por ausência de pressuposto de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas de distribuição e baixa pela parte autora, na forma do Enunciado nº 24 do FETJ. Sem honorários, face à ausência de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Dito isso, verifica-se que a ora apelante deixou de apresentar o recurso competente da decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Isto porque, o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não ocorreu na sentença alvejada, mas sim na decisão interlocutória proferida no índice 172780470, que não foi objeto de interposição de competente recurso de agravo de instrumento pela ora apelante. Consequentemente, na forma do artigo 507 do CPC¹, há de se concluir que operou-se a preclusão da decisão interlocutória que, em última análise, negou à apelante o direito de litigar sob o pálio da gratuidade de Justiça.

Portanto, preclusa a decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade de Justiça requerida pela ora apelante, a ausência de recolhimento das custas processuais devidas no prazo razoavelmente fixado pelo Douto Juízo Singular autoriza o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, tal como corretamente consta na sentença guerreada.

Aliás, é justamente nesse sentido que se orienta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se observa, por exemplo, na leitura dos arestos abaixo relacionados:

“AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DECISÃO POSTERIOR DEFERINDO

¹ "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE AUTORA REGULARMENTE INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. NÃO EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DESÍDIA. DECISÕES QUE RESTARAM PRECLUSAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 288 DESTA ETJ. AGRAVO INTERNO MANEJADO OBJETIVANDO REFORMAR DECISÃO DA RELATORA. AUSENTE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” (Apelação Cível n. 0818939-57.2023.8.19.0204 – Relatora Desembargadora FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 10/03/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 290 E 485, IV, DO CPC. RECURSO DA EMPRESA AUTORA. 1. Autora, ora apelante, que, após o indeferimento da gratuidade de justiça pelo juízo de 1º grau, confirmada em sede recursal, foi regularmente intimada a realizar o recolhimento das despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. 2. A apelante reiterou ao juízo a quo o pedido de concessão de gratuidade de justiça e não recolheu as custas iniciais, sobrevivendo a sentença recorrida. 3. ‘É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.’ (Art. 507, do CPC). 4. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida em instância recursal e transitada em julgado, portanto, preclusa, revelando-se incabível. 5. Ausente o recolhimento das custas iniciais, correta a sentença ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 290 c/c art. 485, IV, do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido, na forma do art. 932 do CPC.” (Apelação Cível n. 0802005-38.2023.8.19.0070 – Relatora Desembargadora Marianna Fux - Julgamento: 18/02/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). (grifou-se).

Ante ao exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, confirmando integralmente a sentença vergastada.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator